

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 022/2020

(referente ao PA nº 005/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constituiu Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território Chinês;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário (RSI): “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN foi declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia** para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que, em âmbito nacional editou-se a **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIIN) decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com alterações posteriores via Medidas Provisórias;

CONSIDERANDO o **Decreto Legislativo Federal nº 6, 20 de março de 2020**, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; o **Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade pública**, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e suas repercussões nas finanças públicas;

CONSIDERANDO que, em decorrência da situação de emergência sanitária, vários entes federados, dentre os quais o Governo do Estado do Piauí, adotou providências que, em conjunto com a Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020, buscaram mitigar os efeitos dessa crise sanitária e de saúde pública, como se vê no **Decreto estadual nº 18.884, de 16 de março de 2020**, que, dentre as medidas regulamentadas para enfrentamento da situação de ESPIIN (Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional) decorrente do novo coronavírus, **suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração de pessoas;**

CONSIDERANDO ainda o **Decreto estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020**, estabeleceu medidas no sentido de suspender as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí, ressalvando apenas algumas atividades de caráter essencial; o **Decreto estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020**, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial, como medida adicional ao enfrentamento da Covid-19; e o **Decreto estadual nº 18.983, de 20 de maio de 2020**, que, dentre outras medidas, **prorrogou até a data de 07 de junho de 2020** as medidas sanitárias determinadas pelos Decretos estaduais 18.901 e 18.902;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que, até o dia 25 de maio de 2020, o Brasil havia registrado 23.476 (vinte e três mil e quatrocentos e setenta e seis) mortes decorrentes da propagação do COVID-19, conforme dados oficiais do Ministério de Saúde (<https://covid.saude.gov.br/>);

CONSIDERANDO que, no Estado do Piauí, até a mesma data, foram registrados 119 (cento e dezenove) óbitos e 3720 (três mil, setecentos e vinte) casos confirmados, segundo dados da SESAPI (<https://www.pi.gov.br/coronavirus/>);

CONSIDERANDO que a **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo que, para tanto, as autoridades poderão adotar medidas, no âmbito de suas competências (art. 3º);

CONSIDERANDO que o **art. 3º, §4º, da Lei nº 13.979/2020**, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas, e o descumprimento de tais medidas poderá acarretar a responsabilização, inclusive penal, nos termos dos delitos previstos nos artigos 268, 131 e 132 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a **saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal**, e, nesse cenário de pandemia, necessário se faz resguardar a saúde da população, evitando transmissões comunitárias, principalmente, através da mitigação do contato entre as pessoas, para controle da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o elevado risco de que uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Piauí pela Covid-19 acarrete um colapso ao sistema de saúde, em decorrência da virtual insuficiência de profissionais, equipamentos, insumos e medicamentos nas redes pública e privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas graves de insuficiência respiratória aguda, tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

CONSIDERANDO as **medidas de distanciamento social** recomendadas pelos órgãos de saúde, que **objetivam**, principalmente, **reduzir e controlar a velocidade de transmissão do vírus**, para que, assim, o sistema de saúde tenha tempo de reforçar sua estrutura com equipamentos (EPIs, respiradores e testes de diagnóstico) e recursos humanos capacitados;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que a **alta velocidade da taxa de propagação da doença**, associada à insuficiente realização de testes da Covid-19 no Estado do Piauí e à deficiente estruturação dos hospitais de todo estado prenunciam um cenário catastrófico;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo deve atuar em conjunto com a Administração Pública para as ações e estratégias ao combate do COVID-19;

CONSIDERANDO que o **Decreto Legislativo nº 005/2020, de 21 de maio de 2020, da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia**, dispõe sobre o retomo parcial das atividades legislativas, determinando o retorno das reuniões e sessões da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente do Estado do Piauí, em que os picos das epidemias de Dengue e Influenza contribuem para o aumento do número de internações;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Câmara dos Deputados, foi instituído o Sistema de Deliberação Remota, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que muitas Casas Legislativas já estão adotando a realização de sessões ordinárias e extraordinárias por meio do sistema virtual como forma de não parar os trabalhos durante o isolamento social e para prevenção e combate à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Plenário Virtual é mais uma ferramenta criada para que os parlamentares possam discutir e debater matérias *on line* sem passar pela Sessão Plenária da Casa, com possibilidade de votação e acompanhamento remoto pelo cidadão, facilitando a transparência;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim como resposta por escrito;

RESOLVE:

I) RECOMENDAR, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária e outras com elas convergentes,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA.

I. 1. A revogação dos artigos do Decreto Legislativo nº 005/2020, de 21 de maio de 2020, que determinam a realização de reuniões e sessões presenciais na Câmara Municipal de Cajueiro da Praia;

I. 2. Abstenção de editar novos decretos que relativizem ou confrontem diametralmente com as disposições constantes nos decretos estaduais sobreditos;

I. 3. A suspensão de todas as atividades presenciais legislativas até o dia 07 de junho, obedecendo ao disposto no Decreto estadual nº 18.983, de 20 de maio de 2020;

I. 4. QUE SEJA ELABORADO UM PROJETO DE RESOLUÇÃO ESTABELECENDO A MODALIDADE DE DELIBERAÇÃO REMOTA NAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS SUJEITAS À APRECIACÃO DO PLENÁRIO E DAS COMISSÕES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL, DURANTE A VIGÊNCIA DA PANDEMIA;

I. 5. Sejam expedidos aos vereadores, por meio de Edital de Convocação, convites para participarem das reuniões *on-line* simultâneas por meio de uma plataforma em que cada um possa exercer seu papel com segurança;

I. 6. Deverá ser disponibilizada e dada ampla publicidade do link, dia e hora estabelecidos, a fim de que os moradores possam acompanhar a reunião;

I. 7. Além da realização de sessões plenárias remota, que O ATENDIMENTO OCORRA, PREFERENCIALMENTE, PELOS CANAIS DIGITAIS, devendo a Casa Legislativa disponibilizar à população telefones disponíveis, sítios eletrônicos ou outros meios, contendo ainda informações diversas sobre a doença e os cuidados básicos para reduzir o risco de infecção.

I. 8. COMUNIQUE-SE a este órgão ministerial, através do e-mail (pj.luiscorreia@mppi.mp.br), no prazo de 48 horas do recebimento deste, as medidas adotadas, especialmente quanto ao acatamento da presente Recomendação.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Consigne-se que o não cumprimento desta Recomendação pelas autoridades públicas implicará na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à espécie, inclusive, responsabilidade por ato de improbidade administrativa e/ou criminal.

Dê-se publicidade da presente Recomendação pelo diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e ao respectivo destinatário.

Luís Correia-PI, 26 de maio de 2020.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá
Promotor de Justiça

